

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001093/94-14  
SESSÃO DE : 17 de maio de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.096  
RECURSO Nº : 119.481  
RECORRENTE : ITEC S/A  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Não comprovada, entre as partes e peças importadas, a existência daquelas que se possam considerar como constituindo "os elementos essenciais" ao funcionamento do computador ITEC AS-400 modelo 200.

Inaplicabilidade da RGI-2 "a" da NBM/SH.

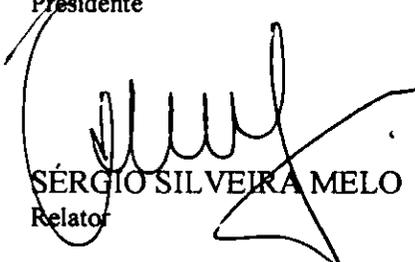
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1999

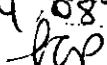
  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

10 4 AGU 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral de Representação Extrajurídica

em 04/08/99

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 119.481  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.096  
RECORRENTE : ITEC S/A  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da DI 016028/94, pela qual a fiscalização autuou a empresa ITEC S/A, que importou peças para computador, classificando-as em diversas posições, as quais estavam sujeitas a diferentes alíquotas do Imposto de Importação.

A predita DI foi elaborada após perícia destinada a identificar as peças importadas, tendo sido constatado que parte do material importado destinava-se a outros modelos de computador da mesma família ITEC AS-400.

Em decorrência do exposto, foram devidamente identificadas as peças destinadas ao modelo 200, tendo sido as demais reclassificadas a fim de que fosse aplicada a alíquota correta do Imposto de Importação.

Irresignada com a autuação, a ora recorrente ofertou, tempestivamente, impugnação às fl. 64/74, acompanhada de documentos.

Preliminarmente, alega a autuada que não tem qualquer vinculação com a exportadora.

Em suma, a autuada na peça impugnatória afirmou que o item unidade central de processamento, código 74G9721, foi enquadrada no código 8471.91.01.00, com alíquota de 35%, a mesma do equipamento montado, não havendo diferença a pagar concernente ao Imposto de Importação.

Prossegue a autuada afirmando que a autoridade fiscal enunciou a regra de classificação 2 "a" para promover a reclassificação de 13 partes destinadas ao computador AS 400, modelo 200. Ressalta que tal equipamento é composto de 120 elementos, desde placas até partes mecânicas.

Argumenta ainda ser incabível a autuação pelo preceito daquela norma, já que as peças em tela não apresentam, no estado em que se encontram, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

"Alega que não está presente memória volátil, e que o laudo do seu assistente técnico indica, de forma inequívoca, que os componentes não são obrigatoriamente utilizados nos computadores AS 400 modelo 200, pois podem ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.481  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.096

utilizados para a conversão de modelos antigos, migrando-os para um AS 400 modelo 200”.

Complementa, afirmando que os materiais importados não se destinam necessariamente à montagem de produtos completos. Alega que, mesmo que fossem direcionados para o modelo em questão, não teriam a característica essencial do produto.

Por fim, finaliza a autuada requerendo a improcedência do auto de infração em comento.

O julgador de primeira instância apreciou a impugnação do contribuinte, julgando a ação fiscal procedente e assim ementou:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

O produto incompleto que apresente as características essenciais do completo deve ser classificado como este último. Aplicabilidade da Regra Geral de Classificação 2, “a” da NBM/SH.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

A fundamentação do julgador singular pode ser assim resumida:

Preliminarmente, flagrante é a contradição existente na afirmação da impugnante ao declarar que não tem qualquer vínculo com a exportadora, tendo em vista o despacho de fl. 87.

Que a exigência de diferença sobre o item unidade central de processamento 74G9721, constante da adição 01, não procede. “Como se verifica às fls. 02, somente as adições 02, 05, 08 e 09 serviram de base para a autuação”.

Que é indiferente o fato das peças importadas pertencentes ao computador ITEC AS-400, modelo 200, serem utilizadas eventualmente na transformação de modelos antiquados em modelos 200.

Que corrobora com este pensamento o Assistente Técnico da Impugnante, em seu parecer de fl. 81, ao afirmar que **oito dos vinte itens listados na DI, pertencem a outros equipamentos.**

Que, segundo o parecer supra, “o primeiro item da DI, placa de circuito impresso referente à unidade central de processamento modelo 200-2030, código 74G9721, que ao mesmo tempo é a peça que mais caracteriza o modelo do computador e, neste sentido, é a base do computador ITEC AS 400 modelo 200, também pode ser utilizada isoladamente para conversão de modelos de menor desempenho.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.481  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.096

Que de acordo com a primeira Regra 2 "a" da NBM/SH, "qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou inacabado".

Que consoante "o laudo pericial, para que o modelo 200 estivesse completo, faltavam duas placas de entrada e saída, gabinete e partes mecânicas de fixação (fl. 14, 2º parágrafo). Já o parecer trazido pela Impugnante acrescenta a falta de uma unidade de fita e de módulos de memória (fl. 79, item 3)".

Que está correta a autuação fiscal, tendo em vista que na situação sob análise, perfeitamente cabível é a primeira Regra 2 "a" supra, na parte em que se trata dos artigos incompletos.

Que com o advento da Lei nº 9.430/96, ocorreu a derrogação do dispositivo da Lei nº 8.218/91 (que tratava da multa de ofício), restringindo a exigência, a título de multa, a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto de importação apurado.

Que, diante do exposto, considera como procedente a ação fiscal *sub oculis*, determinando a cobrança do crédito tributário exigido, com os acréscimos legais, com redução da multa de ofício para 75% do valor do imposto cobrado.

Irresignada com o pronunciamento de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivamente, ratificando os argumentos expostos na impugnação e acrescentando as seguintes alegações:

Que no caso em comento não cabe a aplicabilidade da Regra 2 "a", vez que as mercadorias objeto da autuação não apresentam, no estado em que se encontram, as características essenciais do artigo completo ou acabado, tendo em vista que o sistema de Computador AS-400 modelo 200, é composto por 120 itens de partes e peças, desde placas até partes mecânicas menores. Apenas 13 produtos foram motivo da autuação, o que implica dizer que, certamente, não se consegue, com 13 peças, fazer um equipamento de 120 peças funcionar.

Procede a recorrente elencando várias notas fiscais comprobatórias da venda das partes e peças importadas a diversos clientes, razão pela qual, segundo ela, fica demonstrado que os mesmos foram utilizados em equipamentos diferentes, não se aplicando, portanto, a hipótese de Regra 2 "a" de classificação, na parte em que trata dos artigos incompletos.

Finaliza, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, e a desconsideração da cobrança concernente ao imposto de importação, bem como, da multa de ofício.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.481  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.096

## VOTO

Trata-se o presente processo de autuação correspondente à cobrança do Imposto de Importação referente à importação de partes e peças de computadores, os quais, segundo o d. fiscal autuante, foram classificados erroneamente, implicando em recolhimento, a menor, do imposto retromencionado.

O ponto nodal da presente lide cinge-se em se apreciar se as partes e peças de computadores importadas, objetos do Auto de Infração em análise, compõem ou não o sistema de computação ITEC 400 modelo 200.

À guisa de melhor elucidar a pendenga constante no processo em epígrafe, urge ser aqui relatado as conclusões elencadas no Laudo Técnico n° 129/94, de fls. 13/15, que supedaneou o AI em questão, *in verbis*:

*“Os materiais associados a referida DI caracterizam diferentes computadores da família ITEC AS-400.*

*Parte destes materiais compõe uma parcela essencial, porém não toda, do computador ITEC AS-400 modelo 200, em função do processador escolhido (74G9721). Estimamos em cerca de 70% o valor agregado destes materiais em relação ao sistema completo.*

*Outra parte compõe outros modelos de sistemas de computadores, porém da mesma família ITEC AS-400.”*

O contribuinte, corroborando a sua peça impugnatória, colaciona Laudo Técnico emanada do Instituto de Informática da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o qual apresentou as seguintes conclusões:

*“Os componentes da referida DI caracterizam diversos modelos distintos da família AS-400.*

*Uma parcela destes componentes são integrantes do computador ITEC AS-400 modelo 200, mas não caracterizam totalmente este computador. Elementos essenciais ao funcionamento deste modelo não constam na lista. A falta destes elementos inviabiliza o sistema como um todo. (grifo nosso).*

*Os mesmos componentes não necessitam, obrigatoriamente, ser utilizados para a montagem de um computador ITEC AS-400*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.481  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.096

*modelo 200. Estes componentes podem ser utilizados para expansão e conversão de modelos mais antigos ou de menor desempenho para um AS-400 modelo 200."*

Afirma também o Laudo retro que o computador ITEC AS 400, modelo 200, é composto, aproximadamente, por 120 itens, desde placas até partes mecânicas menores. Destes, apenas 13 itens foram cobertos pelas partes e peças relacionadas na referida DI.

Vale mencionar que a empresa autuada é distribuidora de partes e peças de computadores, razão pela qual necessita repor seu estoque constantemente.

Analisando-se os Laudos Técnicos supra alinhados, bem como as demais peças e documentos acostados aos autos, conclui-se pela inaplicabilidade da Regra 2 "a" de classificação da NBM/SH, uma vez que os itens, objetos da DI em análise, não correspondem a todas as características essenciais do computador ITEC AS 400, modelo 200 completo ou acabado.

Destarte, não resta dúvida que elementos essenciais ao funcionamento deste modelo de computador não constam na lista dos itens importados e, portanto, a falta destes elementos inviabiliza o sistema como um todo.

Isto Posto, voto no sentido de dar **integral provimento ao Recurso Voluntário.**

Sala da Sessões, em 17 de maio de 1999.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator